



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir a entrega de recursos destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do conceito de transferência voluntária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde ou ao Sistema Único de Assistência Social.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei Complementar objetiva alterar o *caput* do Art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF) para excluir a entrega de recursos destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do conceito de transferência voluntária.





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

A presente proposta visa dar maior amplitude e segurança jurídica para os repasses realizados entre os entes federados para financiar o SUAS, principalmente aqueles relativos a pagamento de pessoal.

O gasto com pessoal no âmbito do SUAS sempre foi objeto de controvérsias, pois um dos maiores insumos para esse sistema é a mão de obra dos profissionais das equipes de referência de cada serviço ou programa, sendo, portanto, uma das maiores despesas em valor.

Nesse aspecto, era debatido se o cofinanciamento federal do SUAS poderia ou não ser utilizado para pagamento de servidores efetivos, em razão do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, que veda a utilização dos recursos de transferências voluntárias para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Atualmente, todavia, os repasses dentro do SUAS que se destinam a pagamento de pessoal se viabilizam em decorrência de entendimentos da Advocacia-Geral da União e com as previsões na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei do SUAS ou simplesmente LOAS, e suas alterações, que, no entanto, são leis ordinárias.

Dessa forma, apesar dos recursos serem repassados na modalidade fundo a fundo de acordo com a Lei nº 9.604, de 1998, e com a LOAS, os gestores não tinham segurança para aplicar o entendimento quanto à possibilidade de executar essas despesas no caso dos servidores, mesmo sendo decorrente de previsão legal.

Para pacificar o tema e permitir um constante aperfeiçoamento e crescimento da política de assistência social no Brasil, apresentamos este projeto que exclui os repasses ao SUAS do conceito de transferência voluntária, nos termos da definição constante no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a principal lei que disciplina as finanças públicas no Brasil.





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Certos de que a presente proposta contribui para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico pertinente tanto ao Sistema Único de Assistência Social como às finanças públicas, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora IVETE DA SILVEIRA

